

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

**JUSTIÇA FEDERAL**  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

**SESSÕES DE 20/08/2018 A 24/08/2018**

## Primeira Seção

*Conflito negativo de competência. Mandado de segurança alusivo a remoção de servidor público. Sede funcional. Vara de domicílio do impetrante. Faculdade constitucional do impetrante.*

Conforme recente entendimento jurisprudencial, em se tratando de mandado de segurança impetrado contra autoridade coatora integrante dos quadros da Administração Pública Federal (União), o *mandamus* tramitará na Justiça Federal, mas não necessariamente no foro da sede funcional do apontado coator, sendo legítima a opção da parte de que o feito seja processado no foro do seu domicílio, conforme se extrai do art. 109, § 2º, da Constituição Federal. Precedente do STJ. Unânime. (CC 1016879-70.2018.4.01.0000 – PJe, rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, em 21/08/2018.)

## Primeira Turma

*Servidor de conselho profissional. Aposentadoria pelo regime estatutário. Adesão a programa de demissão voluntária. Impossibilidade. Adoção do RGPS.*

Os conselhos de fiscalização profissional são criados por lei e possuem personalidade jurídica de direito público, exercendo a fiscalização do exercício profissional, atividade tipicamente pública. Prevalece o entendimento de que os servidores desses órgãos são regidos pela Lei 8.112/1990. Entretanto somente pode se aposentar por esse regime (estatutário) aquele que detinha vínculo com a Administração no momento do requerimento do benefício, o que exclui quem tenha aderido a plano de demissão voluntária. Unânime. (Ap 0062980-44.2012.4.01.3800, rel. Juiz Federal Marcelo Rebello Pinheiro (convocado), em 22/08/2018.)

## Segunda Turma

*Anistia. Lei 8.878/1994. Indenização por danos morais e materiais. Efeitos financeiros retroativos ao retorno à atividade. Impossibilidade.*

A Lei 8.878/1994 proibiu o pagamento de qualquer vantagem retroativa ao retorno do anistiado, ao dispor em seu art. 6º: “a anistia a que se refere esta lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo”. O deferimento de consequente pedido de indenização por perdas e danos importaria em geração de efeitos financeiros retroativos e burla a essa regra. Unânime. (Ap 0023511-03.2007.4.01.3400, rel. Juiz Federal José Geraldo Amaral Fonseca Júnior (convocado), em 22/08/2018.)

*Ato administrativo que determinou redução de percentual de opção. Lei 11.355/2006 e reposição ao Erário. Nulidade. Ausência de contraditório e ampla defesa.*

É nulo o ato administrativo que enseja a redução do percentual de opção feito nos moldes do disposto na Lei 11.355/2006. Foi reconhecida em regime de repercussão geral a obrigatoriedade da aplicação do devido processo legal e a obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa em todos os processos administrativos que impliquem supressão de direito. Precedente do STF. Em consequência e com base no decidido no recurso repetitivo 1.244.182, os valores recebidos referentes à vantagem não se sujeitam a reposição ao Erário. Precedente do STJ. Unânime. (Ap 0002741-86.2007.4.01.3400, rel. Juiz Federal José Geraldo Amaral Fonseca Júnior (convocado), em 22/08/2018.)

*Remoção. Vedação por responder a processo administrativo. Impossibilidade.*

É inconstitucional a regra editalícia a qual estabelece que não serão objeto de análise os processos de remoção de servidores que estejam indiciados em virtude de processo administrativo disciplinar. Unânime. (ApReeNec 0023425-66.2006.4.01.3400, rel. Juiz Federal José Geraldo Amaral Fonseca Júnior (convocado), em 22/08/2018.)

*Processo administrativo disciplinar. Alegada utilização do cargo para beneficiar terceiros. Improbidade Administrativa. Não configuração.*

Demissão não é medida adequada para sancionar ato ilícito (com vistas aos arts. 117 e 132 da Lei 8.112/1990) consistente na propositura de viagem que não foi realizada, com o consequente pagamento de diárias, quando a finalidade específica do ato era aproveitar parte da verba orçamentária de um exercício financeiro para o custeio de atividade a ser realizada no exercício seguinte. Não tendo sido praticado de forma clandestina nem comprovado o uso do cargo para proveito alheio, o ato não se enquadra, também, como improbidade administrativa. Unânime. (Ap 0007466-30.2007.4.01.3300, rel. Juiz Federal José Geraldo Amaral Fonseca Júnior (convocado), em 22/08/2018.)

## Terceira Turma

*Servidão administrativa. Indenização. Percentual.*

No caso específico das servidões administrativas, o expropriado não transfere a sua propriedade para a União, mas tão somente sofre limitação administrativa ao uso pleno de seu domínio. O percentual razoável para indenizar o proprietário está entre 20% e 30% do valor do domínio pleno, conforme jurisprudência desta Corte. Precedente da Turma. Unânime. (Ap 0004324-64.2012.4.01.4101, rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (convocado), em 21/08/2018.)

*Sequestro. Bloqueio de valores ativos financeiros em favor da Fazenda Pública. Decreto-Lei 3.240/1941. Possibilidade.*

Tratando-se de delitos que ocasionem prejuízo à Fazenda Pública, em observância ao princípio da especialidade, aplicam-se as disposições dos arts. 1º e 4º do Decreto-Lei 3.240/1941, segundo o qual pode-se alcançar, em tese, qualquer bem do indiciado ou acusado por crime que implique prejuízo à Fazenda Pública, diferentemente do sequestro previsto no CPP, que atinge somente os bens resultantes do crime ou adquiridos com o proveito da prática delituosa. Unânime. (Ap 0026329-82.2017.4.01.3300, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 21/08/2018.)

*Restituição de bens apreendidos. Impossibilidade. Excesso de prazo. Não ocorrência. Meio acautelatório de ressarcimento. Complexidade dos delitos apurados.*

A complexidade da matéria, com pluralidade de réus, grande quantidade de testemunhas de acusação e de defesa, caracterizada pela investigação acerca de fatos delituosos, supostamente praticados pelos acusados, envolvendo gestão fraudulenta e lavagem de dinheiro, no caso concreto, justifica a excepcionalidade de manter constrição dos valores apontados como produto deste delito, acarretando eventual atraso em sua restituição. Unânime. (Ap 0004812-21.2017.4.01.3300, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 21/08/2018.)

Habeas corpus. *Indeferimento liminar. Ilegalidade do decreto de revelia.*

Não cabe *habeas corpus* ante pedido acerca de ilegalidade do decreto de revelia, conforme jurisprudência pacificada do STJ, quando não existir flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Essa via mandamental mostra-se descabida para impugnar ato sem potencial lesivo à liberdade de locomoção do paciente, salvo nos casos de trancamento de ação penal, “quando transparecer nos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusados, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade”. Precedentes do STF. Unânime. (HC 0049030-43.2017.4.01.0000, rel. Des. Federal Mônica Sifuentes, em 21/08/2018.)

## Quarta Turma

*Transnacionalidade do tráfico. Demonstração. Competência da Justiça Federal.*

A transnacionalidade do crime de tráfico pode ser evidenciada por meio da análise do produto ou substância apreendida, de sua procedência, bem como das circunstâncias que envolvem o fato criminoso. Importação de suplementos que possuem princípio ativo de substâncias de uso proibido no Brasil pela Portaria 344/1998 da Anvisa e que foram adquiridos em país estrangeiro são indícios suficientes da transnacionalidade do tráfico e, em consequência, a competência para o feito é da Justiça Federal. Unânime. (HC 1017128-21.2018.4.01.0000 – PJe, rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, em 21/08/2018.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/DIANJ/SECAR.  
COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO À REVISTA/NUJUR/DIANJ/SECAR.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3577 E 3410-3578

*E-mail:* [bij@trf1.jus.br](mailto:bij@trf1.jus.br)